



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO N.º 302-31.763

Recurso n.º 111.656 - Proc. 10711/005469/88-23  
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A  
Recorrida IRF - PORTO - RJ

Vistoria Aduaneira, avaria em mercadoria.  
Incabível a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" à vista dos arts. 39 e 95, II, do Decreto-lei 37/66.

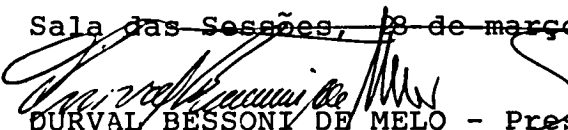
Não se estende ao transportador a isenção que beneficia a mercadoria - art. 481, § 3º, do R.A. - Decreto 91.030/85.


Aplica-se a taxa de câmbio vigente no dia do lançamento, à vista do art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Roberto Velloso e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que davam provimento, em parte para aplicar a taxa de câmbio da data da entrada do navio no território nacional.

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.

  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

  
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator

  
MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 30 MAR 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Moacyr Eloy de Medeiros.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº 111.656 - ACÓRDÃO Nº 302-31.763  
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A  
RECORRIDA : IRF -PORTO - RJ  
RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

### R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira solicitada pelo importador, PETROBRÁS, em um volume de nº 110, coberto pelo Conhecimento de Carga nº Y13, transportado pelo navio Ostfriesland entrado no Porto do Rio de Janeiro em 13/09/88, foi apurado extravio de mercadoria conforme consta do demonstrativo dos tributos devidos, fls. 99, tendo sido responsabilizado o transportador na pessoa do seu agente consignatário, Agência Marítima Laurits Lachmann S/A, sendo-lhe cobrado a quantia de Ncz\$ 18.340,49 de Imposto de Importação acrescido de 50% de multa.

Inconformada e em tempo hábil a autuada impugna, fls. 116/125, o feito fiscal cujos argumentos leio em sessão (lê alíneas "a" à "h" - fls. 173/174).

Em razão de tal impugnação foi lavrado Termo Complementar (fls. 150/151) tendo a Comissão de Vistoria agravado a exigência fiscal do Termo de Vistoria Aduaneira nº 23/89, para Ncz\$ 18.630,42 de Imposto de Importação acrescidos de 50% de multa, em virtude dos seguintes fatos:

a) inclusão dos gravames tributários relativos a uma impressora "R/O - Modelo NKG - 30 A3", a qual, de acordo com petição da PETROBRÁS (fls. 114), também foi extraviada e integrava o conteúdo da caixa nº 110; e

b) correção do valor do frete, por lapso, lançado a menor nos cálculos iniciais do crédito tributário.

Simultaneamente, estendeu-se a Vistoria Aduaneira aos oito volumes sem marcas considerados como acréscimo pela C.D.R.J, tendo a Comissão da Vistoria concluído que:

a) dos oito volumes em acréscimo vistoriados, seis estavam vazios e dois pesavam 15 kg e 10 kg;

b) no volume com peso de 10 kg foram encontrados 26 manuais "NQ2-4200A", os quais integravam a caixa nº 128 que não foi incluída no Termo de Vistoria Aduaneira em causa, por não integrar o

conteúdo da caixa nº 110; e

c) no volume com peso de 15 kg foram encontrados três manuais modelo "JUE-35 A/B", e vários rolos de papel, material este também excluído do Termo de Vistoria Aduaneira em questão, por não integrar o conteúdo da caixa nº 110.

Cabe esclarecer que as mercadorias dos referidos volumes em acréscimo estão sob ação fiscal específica, consubstanciada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10711 - 4-034/89.

Intimada do Termo Complementar ao Termo de Vistoria Aduaneira nº 23/89, a autuada, no prazo legal, reiterou os argumentos apresentados na sua defesa, com exclusão dos tópicos atendidos com a extensão da vistoria aos volumes em acréscimo.

Na réplica, fls. 162/163, a AFTN relatora não acolheu as alegações da defesa, propondo a manutenção do feito.

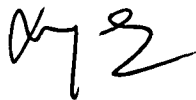
Em seguida a matéria subiu à apreciação da autoridade de 1ª instância que pela Decisão de nº 248/89, fls. 172/176, julgou procedente a ação fiscal, para declarar devido o Imposto de Importação de NCz\$ 18.630,42 e para impor a multa de 50% prevista no artigo 521, II, "d" do R.A. (Decreto 91.030/85).

Inconformada, e em tempo hábil, recorre a autuada a este Conselho argumentando:

- preliminarmente, com a tese de ilegitimidade de parte passiva "ad causam";

- para no mérito argüir com as teses de exigência tributaria incabível, por inexistência de prejuízos à Fazenda Nacional em função da Resolução CPA nº 00-1308 de 28/07/87, e de incorreção da taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda.

É o relatório.



V O T O

Preliminarmente rejeito a tese de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" argüida pela recorrente, em razão de a mesma já ter sido por demais discutida nesta Câmara não tendo merecido acolhida nos termos dos artigos 39 e 95, II, do Decreto-lei 37/66. O mesmo tendo entendido o então E. Tribunal Federal de Recursos que, através de Acórdão da 5ª Turma na A.M.S. nº 106.875-SP disse ser o agente consignatário responsável pelas infrações fiscais praticadas pelo transportador e conseqüentemente pela indenização tributária correspondente.

No mérito, a argumentação de exigência tributária incabível devido à inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional a meu ver não procede, pois o art. 481, § 3º, do R.A. determina que no cálculo do valor dos tributos referentes às mercadorias avariadas ou extra-aviadas não será considerada a isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Também não procede, a meu ver, a argumentação que considera incorreta a taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos pois nesses cálculos a taxa aplicada foi a vigente no dia da apuração do fato gerador, à vista pois do art. 23, parágrafo único do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, "c" e 107, caput e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao pleito.

Sala das Sessões, 28 de março de 1990.

  
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS-MENUSIER

Relator